



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 64-57.2012.6.19.0129 – CLASSE 6 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO
DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Rosangela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira
e outra

Advogados: Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
IRREGULAR. RECURSO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. Não se aplicam os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil ao recurso especial eleitoral, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.
3. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Rio de Janeiro formalizou representação contra Rosangela Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Laédina Bastos da Silva por propaganda eleitoral irregular. O pedido foi julgado procedente, nos termos da sentença de fls. 70-72.

As representadas interpuseram o recurso de fls. 78-82, desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 102-104). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 139-142).

Interposto recurso especial (fls. 118-134), ratificado à fl. 145, a presidente do TRE/RJ a ele negou seguimento, por entender estar irregular a representação processual de Laédina Bastos da Silva e por não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, considerada a aplicação da Súmula nº 279/STF e a não configuração do dissídio jurisprudencial alegado (fls. 147-150).

Contra essa decisão, apresentaram agravo de instrumento, no qual alegaram que o acórdão do Regional não estaria devidamente fundamentado, contrariando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e que não é o caso de reexame de fatos e provas, motivo pelo qual estaria afastada a aplicação da Súmula nº 279/STF. Promoveram, nessa oportunidade, a juntada da procuração outorgada por Laédina Bastos da Silva (fl. 158).

Dessa forma, afirmaram estarem preenchidos todos os requisitos para a admissão do apelo, razão pela qual pleitearam fosse o recurso especial admitido, a fim de, no mérito, reformar a decisão do TRE (fls. 153-157).

Contrarrazões apresentadas às fls. 163-166.

O então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao agravo, em virtude da ausência da formação do instrumento, por entender inaplicável a Lei nº 12.322/2010 na seara eleitoral (fls. 172-173).



Foi interposto agravo regimental, em que as agravantes sustentaram, em síntese, a aplicabilidade a esta Justiça especializada da alteração do art. 544 do Código de Processo Civil, mencionando o entendimento deste Tribunal no PA nº 1446-83/DF (fls. 175-181).

A Procuradoria-Geral Eleitoral exarou parecer pelo provimento do agravo regimental e pelo não conhecimento do agravo de instrumento e, eventualmente, pelo não provimento (fl. 197-201).

O Plenário do TSE, em acórdão redigido pela Ministra Rosa Weber, proveu o regimental em razão do entendimento majoritário de que é aplicável na Justiça Eleitoral a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, devendo o agravo ser processado nos próprios autos (fls. 204-208).

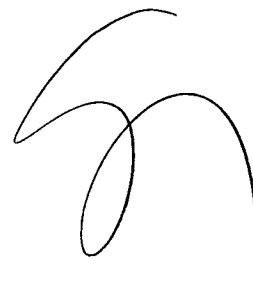
Os autos me foram redistribuídos e, em 28.2.2014, recebidos no gabinete.

Às fls. 212-214, neguei seguimento ao agravo de instrumento por decisão assim resumida:

Eleições 2012. Agravo de instrumento. 1. Agravo não conhecido em relação à primeira agravante devido à ausência de procuração nos autos. Certidão do cartório eleitoral genérica que não registra o nome dos advogados relacionados no instrumento arquivado. 2. Agravo de instrumento conhecido em relação à segunda agravante. Recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos. A representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do apelo. Agravo desprovido.

Seguiu-se a apresentação de agravo regimental (fls. 217-224) com o argumento de que “a ausência de procuração outorgada pelo agravante consistiu em mero erro, que foi devidamente sanado, sendo permitida a regularização, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça” (fl. 222). Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para ser reformada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Transcrevo-a (fls. 213-215):

2. O agravo de instrumento foi interposto por Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Laédina Bastos Silva. Os subscritores da minuta, Dra. Fernanda dos Santos Lima e Dr. Jonas Lopes de Carvalho Neto, não possuem, no processo, instrumento de mandato quanto à primeira agravante.

Ressalto, por oportuno, que a certidão de fl. 63 não menciona os nomes dos advogados a quem a procuração foi outorgada, diz apenas, de forma genérica, ser regular a “representação processual da representada”. Assim, entendo que a certidão se refere ao advogado subscritor da peça processual nela citada, pois a outorga de poderes é ato formal. Verifico que o respectivo documento está subscrito apenas pela Dra. Fernanda Lontra Henriques Vieira, estando em branco o espaço reservado à assinatura do Dr. Francisco de Assis Pessanha Filho (fl. 62).

Nesta instância extraordinária, é impossível presumir que a certidão também se refira a advogados que não foram nela relacionados. Se a procuração arquivada em cartório também outorgava poderes a outros advogados, especialmente àqueles que subscrevem o agravo em análise, cabia à própria parte verificar seus termos e, se necessário, providenciar certidão hábil no momento da interposição do recurso, considerado o disposto no art. 5º da Res.-TSE nº 23.367/2011.

Dessa forma, forçoso é concluir pela irregularidade na representação processual de Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, motivo pelo qual não conheço do agravo de instrumento em relação a essa agravante.

Por outro lado, tendo em vista a procuração de fl. 158, passo à análise do agravo de instrumento em relação a Laédina Bastos da Silva.

O TRE negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de procuração. O instrumento de mandato só foi juntado aos autos no momento da interposição do agravo, que objetiva destrancar o próprio apelo especial.

É pacífico o entendimento desta Corte de que a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. A juntada posterior do mandato, ainda que na instância de origem, não sana o vício porque já se operou a preclusão consumativa. Cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO
OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SÚMULA 115 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o recurso especial eleitoral foi protocolizado em 24.8.2012, mas os substabelecimentos outorgados aos subscritores do apelo foram juntados apenas em 27.8.2012, é inarredável, portanto, a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na instância especial, a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo certo que a juntada posterior do instrumento de mandato, mesmo que ainda no Tribunal de origem, não tem o condão de sanar o vício.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 282-79/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4.12.2012)

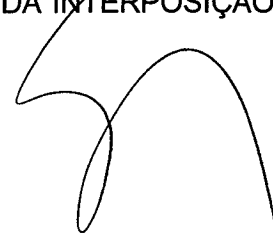
Inicialmente, registro que não houve impugnação quanto à ausência de procuração outorgada por Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, assentada na decisão agravada. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ.

Em relação a Laédina Bastos da Silva, saliento que, conforme a jurisprudência desta Corte, os recursos especiais desacompanhados de procuração são considerados inexistentes, não sendo cabível nesta via recursal o previsto no art. 13 do CPC. Desse modo, a juntada de instrumento de mandato apenas por ocasião da interposição do agravo de instrumento não supre o defeito de formação do processo, que ensejou a negativa de seguimento ao apelo.

Além disso, o art. 37 do CPC, ao admitir que o advogado ajuíze ação sem procuração, assim o faz para evitar a prescrição ou a decadência ou, ainda, para a prática de atos reputados como urgentes. Não é o caso da interposição recursal.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.



1. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do arquivamento em secretaria.
2. Nesta instância, a providência do artigo 13 do CPC não se mostra cabível, de modo que a juntada da cópia do instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do especial.
3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, que deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.
4. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

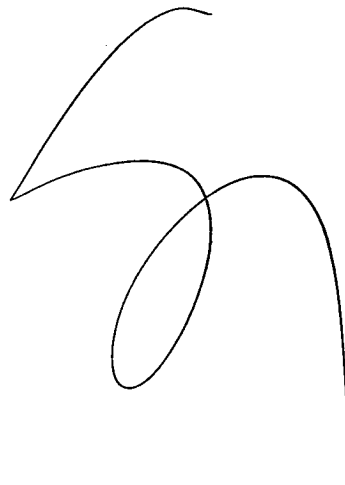
(AgR-REspe nº 72-59/SE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.9.2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria é inexistente. Súmula 115/STJ.
2. O art. 13 do CPC – que prevê a concessão de prazo para regularização da representação das partes – não se aplica nas instâncias extraordinárias.
3. A representação das partes em juízo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento de procuração tácita. Precedentes.
4. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 54109-53/PI, rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 30.6.2011)

Ante o exposto, **desprovejo o agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 64-57.2012.6.19.0129/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Rosangela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e outra (Advogados: Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.